



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.111, DE 2024 **(Do Sr. Jeferson Rodrigues)**

Aliança Pela Reconstrução do Rio Grande do Sul, o Projeto de Lei, permite o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima - FNMC, para ações de combate às calamidades públicas decorrentes de catástrofes climáticas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Aliança Pela Reconstrução do Rio Grande do Sul, o Projeto de Lei, permite o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima - FNMC, para ações de combate às calamidades públicas decorrentes de catástrofes climáticas.

Apresentação: 28/05/2024 17:35:29.010 - Mesa

PL n.21111/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o § 6º ao Art. 5º da Lei nº 12.114 de 9 de dezembro de 2009, que "Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências" para permitir o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima para ações de combate às calamidades públicas decorrentes de catástrofes climáticas.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 6º ao Art. 5º da Lei nº 12.114/2009:

"Art.
5º.....
.....
.....
.....

§ 6º Excepcionalmente, mediante ato do Poder Executivo, os recursos do Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima – FNMC poderão ser utilizados para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços



CD240297013400

essenciais e reconstrução em áreas atingidas por
catástrofes climáticas que estão em situações de
calamidade pública”(NR)

Apresentação: 28/05/2024 17:35:29.010 - Mesa

PL n.21111/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240297013400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues



* CD 240297013400 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do §6º ao Art. 5º da Lei nº 12.114/2009, que institui o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), visa permitir o uso dos recursos do FNMC para ações emergenciais em áreas atingidas por catástrofes climáticas, incluindo socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução. Esta emenda é justificada pelas diversas razões que apresentamos abaixo.

Nos últimos anos, o Brasil, especialmente o estado do Rio Grande do Sul, tem enfrentado um aumento significativo na frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e tempestades severas. Esses eventos têm causado destruição substancial de infraestrutura, perda de vidas, deslocamento de populações e severos impactos econômicos e sociais.

As catástrofes climáticas exigem respostas rápidas e eficazes para minimizar os danos e salvar vidas. No entanto, a burocracia e a limitação dos recursos disponíveis para ações emergenciais frequentemente atrasam a implementação das medidas necessárias. O FNMC, com recursos já destinados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, pode ser uma fonte valiosa e imediata de financiamento para essas ações emergenciais.

O uso dos recursos do FNMC para ações emergenciais em situações de calamidade pública não desvia da sua missão principal, que é apoiar projetos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Pelo contrário, a resposta a desastres climáticos está intrinsecamente ligada aos objetivos do fundo, uma vez que tais ações ajudam a reduzir vulnerabilidades e a construir resiliência nas comunidades afetadas, alinhando-se com as metas de adaptação climática.

Muitos países utilizam fundos climáticos para ações emergenciais, como, por exemplo, nas inundações em Bangladesh em 2015 onde GCF foi utilizado. O GCF, Fundo Verde para o Clima, e outros mecanismos internacionais permitem a utilização de recursos para apoiar respostas rápidas a eventos climáticos extremos, demonstrando que a flexibilidade na alocação de fundos é uma prática reconhecida e eficaz.

A inclusão do §6º ao Art. 5º da Lei nº 12.114/2009 deverá promover uma gestão mais eficiente e racional dos recursos



públicos, ao permitir que um fundo já existente e destinado a questões climáticas seja utilizado de forma abrangente e estratégica, e isso, certamente, agilizará a resposta do governo, aumentando a eficácia das ações de socorro e reconstrução.



A legislação brasileira já prevê o uso de fundos específicos para ações emergenciais em outros contextos, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que têm suas aplicações estendidas para situações de calamidade. A proposta está em consonância com essas práticas legislativas, ampliando a capacidade do Estado de responder a desastres de forma integrada e coordenada.

A inclusão é uma medida necessária e urgente para garantir que os recursos do FNMC possam ser utilizados de maneira mais flexível e eficaz em situações de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos. Esta proposta reforça a capacidade de resposta do Estado brasileiro, promove a resiliência das comunidades afetadas e assegura que os recursos destinados à mudança climática sejam utilizados de forma abrangente e estratégica, beneficiando diretamente as populações mais vulneráveis e impactadas por desastres climáticos.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2024.

Deputado Jeferson
Rodrigues
(Republicanos – GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-09:12114
LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06:9478

FIM DO DOCUMENTO